

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ISABELA CRISTINA LANDIM FERREIRA

**UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO À LUZ DO CÓDIGO PENAL:**  
violência doméstica e familiar contra mulher

Paracatu

2020

ISABELA CRISTINA LANDIM FERREIRA

**UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO À LUZ DO CÓDIGO PENAL:** violência doméstica  
e familiar contra mulher

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro Universitário Atenas,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira

Paracatu

2020

ISABELA CRISTINA LANDIM FERREIRA

**UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO À LUZ DO CÓDIGO PENAL:** violência doméstica  
e familiar contra mulher

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro Universitário Atenas,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 12 de agosto de 2020.

---

Prof. Edinaldo Junior Moreira  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

F383u Ferreira, Isabela Cristina Landim.

**Uma análise do feminicídio a luz do código penal:**  
violência doméstica e familiar contra a mulher. / Isabela Cristina  
Landim Ferreira. – Paracatu: [s.n.], 2020.

27 f.

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Feminicídio. I. Ferreira, Isabela Cristina Landim. II.  
UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

Quero dedicar este trabalho ao meu avô João (*in memoriam*), que sempre me apoiou e foi meu maior incentivador desde o início.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me amparado nos momentos mais difíceis dessa trajetória, por ter me feito chegar até aqui. E meu anjo, João por iluminar o meu caminho e me abençoar durante esse ciclo.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Keila e Roseli, aos meus irmãos, a minha avó Joana por não medir esforço para me ajudar nessa caminhada.

Agradeço à Norma, uma segunda mãe que Deus me deu, que sempre me deu forças para continuar e nunca desistir com muito carinho, amor e fé, para que sonho tornasse realidade.

Agradeço a minha madrinha, Vilma por me dado força para seguir em frente, dia após dia e por ter sido tão paciente o tempo todo.

Agradeço aos meus amigos, aos antigos e aos novos que a universidade me deu.

Agradeço ao meu namorado, que mesmo chegando ao final desse caminho, fez uma enorme diferença.

Agradeço aos professores pelo ensinamento, em especial, o Ednaldo por participar desse trabalho, me orientando e contribuindo para sua melhoria.

Enfim, sou grata a todos que de alguma forma, participaram da realização desse projeto e desse sonho.

Deus nunca disse que a jornada  
seria fácil, mas Ele disse que a chegada  
valeria a pena.

Max Lucado

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos que envolvem a qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio. Este estudo é fundamental para o favorecimento da construção do perfil das mulheres agredidas e dos seus agressores, por meio da análise das causas e consequências da violência contra mulher que muitas vezes acarreta no feminicídio. Esta pesquisa é de cunho bibliográfico, uma vez que fez uso de materiais escritos como doutrinas, artigos acadêmicos e legislações específicas. Ficou demonstrado que o Código Penal tem sido uma ferramenta de suma importância para o combate ao femincídio.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Código Penal. Violência contra mulher.



## **Abstract**

*The present study aims to analyze the aspects that involve the qualifier of the crime of homicide, femicide. This study is essential to favor the construction of the profile of battered women and their aggressors, through the analysis of the causes and consequences of violence against women that often leads to femicide. This research is of a bibliographic nature, since it made use of written materials such as doctrines, academic articles and specific legislation. It has been demonstrated that the Penal Code has been an extremely important tool for combating femicide.*

**Keywords:** *Femicide. Penal Code. Violence tells women.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	9
<b>1.2 HIPÓTESE</b>	10
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	10
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	10
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	10
<b>1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO</b>	10
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	11
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	11
<b>2 ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER</b>	13
<b>3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER</b>	16
<b>3.1 RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO</b>	17
<b>3.1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b>	17
<b>3.1.2 MENOSPREZO À CONDIÇÃO DE MULHER</b>	18
<b>3.1.3 DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER</b>	18
<b>4 INSTRUMENTOS LEGAIS VOLTADOS PARA O COMBATE AO FEMINICÍDIO</b>	20
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	24
<b>REFERÊNCIAS</b>	26

## 1 INTRODUÇÃO

O número de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar é preocupante, especialmente no que se refere ao feminicídio. Diante desse cenário é necessário que este tema seja objeto de discussões, não só das autoridades competentes, mas de toda sociedade.

Para compreender a violência de gênero, especialmente relacionado às mulheres, é fundamental perceber a sua inferiorização como um processo histórico que está enraizado nas contradições e nas minúcias do contexto em que se desenvolveu, ou seja, é uma consequência de uma produção cultural.

Nesse sentido, Cooling (2004, p.1) ensina que é necessário “reconhecer, portanto, os discursos e as práticas que nomearam às mulheres, o lugar social, as tarefas, as atribuições, e também a subjetividade feminina, é uma tarefa primeira”

Chauí (2002, p. 47) ensina que a violência é,

Uma realização determinada das relações de força, tanto de classes sociais quanto em termos interpessoais. [...] como uma ação que trata o outro não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

Este estudo tem o intuito de conscientizar a todos sobre as graves consequências advindas deste problema, bem como demonstrar quais são as ferramentas legais que estão à disposição de todos para o combate ao feminicídio.

Nesta pesquisa deverão ser abordados os diferentes aspectos que giram em torno do feminicídio, tais como, a definição de feminicídio, um paralelo histórico e atual do feminicídio, as principais causas que motivam o crime, os aspectos legais inerentes ao feminicídios, entre outros.

### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O Código Penal, o qual trouxe o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no sistema penal brasileiro, é uma ferramenta eficaz para o combate à violência de gênero em nosso país?

## **1.2 HIPÓTESE**

Se o feminicídio é um crime de gênero, então é possível demonstrar a relação de inferioridade que foi imposta à mulher pela sociedade e como ela se manifesta, partindo-se da premissa de que o feminicídio é um crime decorrente da construção histórica da ideia de que o feminino é subordinado ao masculino.

Além disso, se existe a violência doméstica e familiar em diferentes aspectos, especialmente no que se refere ao feminicídio, a legislação brasileira objetiva a proteção da mulher, o que levou à tipificação do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio praticado contra mulher no âmbito doméstico e familiar.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar os aspectos que envolvem a qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Identificar quais são as principais causas e consequências decorrentes da violência doméstica e familiar;
- b) Verificar os instrumentos legais voltados para o combate ao feminicídio;
- c) Demonstrar a importância do Código Penal para o combate ao feminicídio.

## **1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO**

Este estudo justifica-se no fato de que o feminicídio é uma temática muito atual e de extrema relevância social, pois este crime afeta toda sociedade e o Estado, e não apenas as vítimas.

Portanto, este projeto de pesquisa buscou abordar este tema motivado pela esperança de contribuir para conscientização do maior número de pessoas possíveis, buscando levar aos poucos o conhecimento acerca do assunto.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

Esta pesquisa será uma pesquisa bibliográfica, a qual se caracteriza pelo levantamento de dados bibliográficos, no qual são utilizados documentos publicados previamente que estão relacionados com o tema proposto. Nesse sentido, serão feitas análises de livros, revistas, monografias, teses, dissertações, entre outras fontes. É importante ressaltar que essa forma de pesquisa está diretamente ligada ao contato entre o pesquisador e o material escrito que verse sobre o assunto (MARCONI; LAKATOS, 2007).

No mesmo sentido, Gil (2002) ensina que a pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve tendo como base um material já elaborado, o qual se constitui essencialmente por livros (doutrinas) e artigos acadêmicos e científicos.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

Este estudo se divide em capítulos que visam analisar os aspectos que permeiam a qualificadora do crime de homicídio denominada feminicídio. Para tanto, num primeiro momento foram abordados os tópicos conceituais acerca do tema proposto, ou seja, foram feitas as definições necessárias para que se possa compreender o que é o feminicídio. Nesse tópico, buscou-se compreender as peculiaridades que envolvem a violência contra mulher.

Num segundo momento foi feita uma abordagem histórica acerca da violência contra mulher, mais especificamente o caminho que se percorreu, juridicamente falando, até o momento em que o feminicídio foi colocado no Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio. Essa abordagem foi feita com intuito de compreender os motivos e os fatos que levaram ao surgimento dessa qualificadora.

Num terceiro momento, dedicou-se nesta pesquisa um tópico que visa identificar as principais causas que levam ao cometimento do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, além de identificar as consequências decorrentes da

violência doméstica e familiar. Noutra giro, foi feita uma abordagem acerca dos instrumentos legais que estão voltados para o combate ao feminicídio, visando analisar ainda as políticas públicas que são usadas como ferramentas para o enfrentamento à violência contra mulher no Brasil, com intuito de mitigar o feminicídio. Buscou-se demonstrar, ainda, a importância do Código Penal nessa luta contra violência contra mulher.

Por fim, foram feitas as considerações finais, onde se pode analisar os resultados obtidos durante a construção dessa pesquisa, apresentando ainda soluções para a problemática levantada para essa pesquisa, ou seja, compreender se o Código Penal é uma ferramenta realmente eficaz para combater a violência de gênero existente no Brasil.

## 2 ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

No Brasil colônia, marcado pelo sistema patriarcal, a mulher só poderia exercer a única habilidade que tinha direito, de administrar a casa, cuidar dos filhos e do marido, sendo impedida de pensar ou aspirar outras funções em sua vida. Fato ligado ao “patriarcado”, onde as famílias eram formadas pelo casamento e no centro havia um grande chefe, o “homem”. Que através do pacto firmado com o casamento dominava a mulher.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. [...] A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato Saffioti (2015, p.56, *apud* PATEMAN, 1993, p.16-17).

De acordo com o Direito Velleano, a mulher era considerada como um ser incapaz de atos da vida civil devido à sua fraqueza intelectual, conforme fica demonstrado nas ideias de Garcia (2013), a seguir descritas.

Essa classificação de mulheres com potencial desigual, intelectualmente inferiores, refletia e contribuía para manutenção de poder entre homens e mulheres, onde a violência também era usada como mecanismos de subordinação das mulheres que, muitas vezes, não reagem a essas situações por medo. Assim, a situação desigual reforça a vulnerabilidade das mulheres à violência, o que, por sua vez, alimenta a violência perpetrada contra elas (GARCIA, p. 27, 2013).

Engana-se aquele que acredita que a lei fechava os olhos para os maus tratos e as injúrias aos quais as mulheres eram submetidas. Há de se entender, que como a mulher era vista como a parte que fazia os homens cometerem tais infortúnios, e por ser a lei administrada por homens, estes faziam as mulheres se virem como culpadas, fazendo que as mesmas pensassem que poderiam causar maior dor aos familiares, se o processo prosseguisse; deixando que o tempo fizesse a justiça que elas queriam.

Com o passar do tempo, muitas leis foram sendo modificadas, mas ainda não tratava homens e mulheres em pé de igualdade. A exemplo disso, pode ser citada a questão do adultério, onde o homem sempre se via como o grande

prejudicado em sua moral, sendo que moral é atributo individual, e quem perde é quem pratica algo que possa prejudicá-la, não terceiros.

O panorama no Brasil, inclusive em seu período de Colônia, não era diferente, haja vista que a violência contra a mulher sempre esteve presente. Nessa época, a legislação emanava de Portugal, destacando-se as Ordenações Filipinas, legislação vigente de 1603 a 1916, e, segundo ela, a mulher era considerada alguém que precisava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento. (Livro IV, Título LXI, §9º e o título CVII). O marido podia ainda castigar sua companheira (Livro V, Títulos XXXVI e XCV); ou, até mesmo matar a mulher acusada de adultério. (Livro V Título XXXVIII), mas a recíproca não era verdadeira, tal punição à mulher não necessitava ser comprovada com “prova Autera” (Livro V, Título XXVIII, §6º). Sendo suficiente apenas a fama pública. Entretanto, o Código Criminal do Império (art.252), durante o século XIX, atenuou essa violência legal, permitindo apenas a acusação ao juízo criminal (REIS, p.7, 2015).

A partir de 1830 não era autorizado o assassinato de mulheres que fossem tidas como adúlteras. Porém para defender os assassinos das mulheres em 1890 no Código Penal, e também em 1940 foi criado o “crime de paixão” para defesa dos UXORICIDAS (assassino de mulher cometido por quem era seu marido).

O Código Penal de 1890, previu, no campo da responsabilidade criminal, que não serão tidos por criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime. Os defensores dos uxoricidas se valeram dessa previsão para defender que os assassinos das mulheres estavam em completa privação de sentido no ato do crime (CORREIA, 1981).

Vários foram os casos que aconteceram, onde os uxoricidas eram inocentados, fatos que causava uma grande comoção, entre mulheres e apoiadores que não viam de forma tão passiva os atos destes homens diante de suas esposas, namoradas e amantes, até que em 1940 foi acrescentado no artigo 28 e até hoje no inciso I do Código Penal (BRASIL, 1940): Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão;

O grande marco para o afastamento foi quando em 1991 o juiz do Superior Tribunal de Justiça, refletiu a respeito da honra, constando que “honra” é atributo pessoal, e ninguém. A não ser a própria pessoa, cometendo o ato considerado por desonrável, pois o outro tem outros meios para recorrer na esfera civil (REC. 1.57,11.03.1991).

Devido às resistências das mulheres às diversas práticas de opressão e abusos e, mais recentemente, da segunda metade do séc. XX até os dias de hoje, as



leis foram se consolidando por meio das reformas legais. Leis foram sendo modificadas e também extintas como o crime de adultério que foi afastado pela Lei 11.106, de 2005; na área de direito de família Lei 4.121, de 1962; Lei do Divórcio Lei 6.515, 1977.

Na Constituição de 1988, elenca no art. 226 §5º a obrigação do Estado de intervir nas relações familiares, causando assim alguns atos contrários, pois o Estado, no pensamento de muitos cidadãos, não pode se intrometer na vida da família.

A violência contra mulher não é uma novidade do século XXI. Há séculos isso acontece de forma indiscriminada e, em muitos casos, sem punição do agressor. Ocorre que atualmente muito se foi conquistado.

Ainda há muito o que ser feito, mas discutir acerca do tema é o primeiro passo. Definir conceitos é fundamental para completa compreensão de tudo que envolve o tema.

Nesse cenário, emerge a importância de nomear feminicídio e chamar atenção para a necessidade de conhecer sua dimensão e contextos de forma mais acurada. Além de desnaturalizar concepções e práticas enraizadas nas relações pessoais e instituições que corroboram a permanência da violência fatal contra as mulheres em diferentes realidades (PRADO, SANEMATSU, 2016, p. 7).

O feminicídio é um termo que designa o homicídio de mulheres em contextos que são marcados pela desigualdade de gênero. O feminicídio é considerado um crime hediondo desde o ano de 2015. Fazer essa conceituação é um passo muito importante, no entanto, para inibir os homicídios de mulheres é essencial que se conheça suas características efetivas de proteção (PRADO, SANEMATSU, 2016)

A Lei do Feminicídio somada à Lei Maria da Penha e às políticas sociais que têm como foco a prevenção e a punição dos atentados, maus-tratos e agressões, visam demonstrar o fortalecimento feminino e as punições aos agressores.

### 3. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Antes de falar sobre a violência da mulher é importante esclarecer o que significa o termo violência. De acordo com a OMS, a violência pode ser entendida como o uso de força física ou poder, para ameaçar ou praticar, contra si próprio, contra outro indivíduo ou contra um grupo de pessoas, que tenha como resultado o sofrimento, a morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. Além disso, a OMS entende que há uma associação entre a intencionalidade e a realização do ato, independentemente do resultado que seja produzido, ou seja, são excluídos da definição de violência os incidentes que não são intencionais.

Nesse sentido, tem-se que a violência da mulher pode ser caracterizada de diferentes formas, como a violência física, patrimonial, psicológica, moral e sexual. Esta classificação é dada pela conhecida Lei Maria da Penha. Já o fenômeno chamado Femicídio têm crescido assustadoramente nos últimos tempos, sendo considerado ato extremo de uma violência praticada contra mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar. Na grande maioria das vezes, o feminicídio é praticado por parceiros ou ex-parceiros.

Inicialmente é importante ressaltar que os números que são divulgados são alarmantes, fato que causa muita preocupação, pois é sabido que a maioria das violências ocorridas contra as mulheres em âmbito doméstico e familiar, amparadas pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não são denunciadas, diferentemente do Femicídio, pois a polarização do tema, faz com que cada dia se possa notar que a morte de mulheres está crescendo, tornando-se um fenômeno social.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), que administra a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o Ligue 180, foram registradas no primeiro semestre do ano de 2018 quase 73 mil denúncias. O resultado é bem maior do que o registrado (12 mil) em 2006, primeiro ano de funcionamento da Central. As principais agressões denunciadas são cárcere privado, violência física, psicológica, obstétrica, sexual, moral, patrimonial, tráfico de pessoas, homicídio e assédio no esporte. As denúncias também podem ser registradas pessoalmente nas delegacias especializadas em crime contra a mulher (AGENCIABRASIL 2018).

Ainda no ano de 2018, mais de 1.200 mulheres foram vítimas de Femicídio no Brasil. Houve um aumento de 4% se comparado ao ano de 2017.

Definitivamente os números relacionados ao feminicídio são alarmantes e nos impele cada vez mais a dar uma atenção maior no que se refere à proteção da mulher.

### **3.1 RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO**

A qualificadora do crime de homicídio, feminicídio, foi incluída no Código Penal pela Lei 13.104/2015, e foi incluída no rol do artigo 121, em seu parágrafo segundo, inciso VI nos seguintes moldes:

Art. 121. Matar alguém: [...]
   
Homicídio qualificado
   
[...] § 2º Se o homicídio é cometido:
   
[...] Feminicídio
   
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
   
[...] Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.
   
§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
   
I – violência doméstica e familiar;
   
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

Diante do supracitado artigo podemos identificar que a qualificadora Feminicídio se ocorrerá quando uma mulher for assassinada no âmbito da violência doméstica e familiar e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. É importante destacar que para que o feminicídio se configure, não é suficiente que a vítima seja uma mulher. A morte tem que se enquadrar nas razões previstas no parágrafo segundo do art. 121 do CP.

#### **3.1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Quando se fala em feminicídio, a primeira situação que vem à mente de todos é o crime de homicídio cometido no âmbito da convivência doméstica e familiar, sendo essa a primeira razão elencada pelo Código penal ao descrever a qualificadora Feminicídio.

Nesse sentido, é importante destacar o artigo 5º da Lei 11340 o qual conceitua o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei Maria da Penha dispõe em seu art. 7º os cinco tipos de agressões que a mesma visa proteger a mulher, quais sejam, física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. É importante esclarecer que esse dispositivo não é taxativo e ampara a mulher em qualquer outro tipo de agressão que eventualmente possa surgir, uma vez que se utiliza da expressão “dentre outras” (BRASIL, 2006).

### **3.1.2. MENOSPREZO À CONDIÇÃO DE MULHER**

A segunda forma da qualificadora em foco é a morte da mulher em razão de menosprezo à condição de mulher. O menosprezo existe quando o agente pratica o crime por não ter nenhuma ou pouca estima ou apreço pela mulher que é vítima do crime, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização (BIANCHINI, 2016).

### **3.1.3. DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER**

Nesse tocante destaca-se que o Brasil é um dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, a qual foi ratificada em 1984. Neste documento pode ser encontrada a seguinte definição de discriminação contra a mulher:

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Destaca-se, ainda, a proibição a qualquer forma de discriminação contra a mulher e a adoção de sanções para esses casos. Conforme consta no artigo 2º do documento internacional.

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...] b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher; (BRASIL, 2002).

Essas situações são exemplos que configuram a discriminação: matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa, por entender que ela não pode pilotar um avião etc.

#### 4 INSTRUMENTOS LEGAIS VOLTADOS PARA O COMBATE AO FEMINICÍDIO

Como citado anteriormente, através do clamor da sociedade por meio de grupos feministas e ONGs, as Leis foram sendo alteradas construindo uma legislação que na atualidade melhor atendesse as necessidades da sociedade feminina, e de quem dela precisar. Deixando para trás leis de um sistema patriarcal, que por muito tempo favorecia aos homens e fomentava às mulheres uma posição inferior aos homens em relação aos seus direitos.

Vale ressaltar, que a Lei 9.099/95 – Instituiu os Juizados Especiais Criminais para julgar as infrações de menor potencial ofensivo. Mostrando-se incompatível para aplicação nos casos de violência doméstica contra as mulheres, pois não foi criada para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e sim para infrações de menor potencial ofensivo. Em relação às mulheres, as queixas de violência, eram de delitos que se enquadravam nessa definição legal (lesão corporal, ameaça, injúria, difamação, vias de fato). Sendo assim, banalizados os casos de violência contra as mulheres (SABERESSENADO, 2019).

Grande passo para instituição de novas regras para visibilidade, coibição e prevenção da violência contra a mulher foram as alterações legislativas que foram acrescentando condutas, ações, sexismo, vínculos familiares e afetivos, vieram representar um grande avanço para que a mulher se sentisse mais protegida. Surgindo posteriormente as leis específicas contra a violência que atinge as mulheres pelo fato de serem mulheres.

Já no ano de 2006, foi promulgada a Lei intitulada Maria da Penha (11.340/2006), a qual aposta na reeducação do autor de violência, para alterar o elevado índice de violência contra mulher no país. Essa delinea o conceito do que é a violência contra mulher tanto no âmbito doméstico quanto em âmbito familiar em seu artigo 5º.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Para compreender melhor quando incide a Lei Maria da Penha, é necessário observar três características fundamentais: A violência tem que ser baseada em gênero feminino: mulher ou como quem como mulher vive; Vínculo: Doméstico, familiar e íntimo de afeto; Violência: este item abrange cinco formas: Violência Física; Violência Sexual; Violência Psicológica; Violência moral; Violência Patrimonial.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha trouxe muitas mudanças e rompeu com o sistema patriarcal, a exemplo disso a ruptura com o modelo da Lei 9.099/95, como já falado reconhecia a violência contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo.

Assim, a Lei Maria da Penha estabeleceu inúmeros avanços e mudanças no que se refere à violência contra mulher, tais como:

- As formas de violência para incidência da Lei Maria da Penha;
- Criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal.
- Atendimentos multidisciplinar;
- Acompanhamento da mulher em situação de violência por advogado(a);
- A violência doméstica contra a mulher independe da orientação sexual;
- Ampliação da atividade policial;
- Prisão em flagrante e preventiva;
- Medidas protetivas de urgência;
- Possibilidade de condução do agressor a programas de reeducação e reestruturação;
- Retratação da representação em audiência;
- A lesão corporal leve é submetida à ação penal pública incondicionada;
- Proibição de pagamento de cestas básicas, multas ou quaisquer outras penas pecuniárias, penas vazias em seu conteúdo, que leva a crer que agressão foi barata.

É mister salientar que essas mudanças e avanços foram fundamentais para solidificar ainda mais a prevenção e proteção da mulher, que durante muito

tempo foi deixada de lado e menosprezava um dos princípios fundamentais da nossa Carta Magna, o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (JUSBRASIL 2011 *apud* NERY JUNIOR, 1999, p.2).

Outra lei importante para a proteção da mulher, especificamente para os casos em que o agressor excede todas as formas de agressão existentes e chega ao ponto de ceifar a vida da mulher, essa lei foi instituída no ano 2015 e determina que o Femicídio, é a forma mais extrema de violência de gênero contra as mulheres, sendo apontado como uma violação aos direitos humanos contra as mulheres dos mais graves que possam existir, matar uma mulher somente por ser mulher por subjugar-la inferior, ou por práticas que são entendidas como praticadas contra as mulheres, é no mínimo irracional.

A Lei de Femicídio classifica o crime de homicídio contra mulher uma qualificadora do Crime de homicídio (art. 121 §2º, inciso VI CP). Antes da edição da Lei 13.104/15, não era punido de forma especial o crime contra mulher por razões de gênero, sendo punido como crime de homicídio simples ou qualificado.

Com a lei, o Femicídio, o assassinato de mulheres por razões de gênero passou a ser crime qualificado. O crime de feminicídio é classificado como íntimo e não íntimo, àquele praticado por homem ou mulher com o qual a vítima tenha ou teve uma relação íntima familiar, de convivência ou afim, incluindo os relacionamentos passados.

Já o Femicídio não íntimo se dá quando o crime é cometido por homem com qual a vítima não tinha ou nunca teve relações íntimas, familiares ou de convivência, mas que mantivesse com este uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho.

Vale ressaltar que os conceitos relacionados aos gêneros femininos também norteiam defesas ao combate dos crimes contra as mulheres. Nessa vertente é importante esclarecer os conceitos de machismo, misoginia e sexismo, uma vez que são os fatores determinantes para quem se enquadra no feminicídio.



Machismo: enaltecimento do sexo masculino sobre o feminino, expresso por comportamentos, opiniões e sentimentos que declaram a desigualdade de direitos entre os dois. O machismo desqualifica a mulher, e perpetua a crença que em uma relação, o parceiro é dono da parceira (NORONHA, 2018).

Misoginia: significa ódio a mulher. Geralmente é decorrente da fase de construção da identidade masculina e costuma ser um resquício da dificuldade de elaboração dos sentimentos ambíguos de amor (NORONHA, 2018).

Sexismo: Em princípio baseia-se que o homem é melhor e mais competente que a mulher. Trata-se de uma atitude discriminatória que define quais usos e costumes devem ser respeitados por cada sexo desde o modo de vestir até o comportamento social adequado (NORONHA, 2018).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um fenômeno que por muito tempo não foi observado com o grau de importância que deveria ter tido. A violência contra a mulher pode ser caracterizada de diversas formas, tais como, violência física, patrimonial, psicológica, moral e sexual. O fenômeno chamado Femicídio têm crescido assustadoramente nos últimos dias, sendo o extremo em que uma violência praticada contra mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar, pode chegar. Na grande maioria das vezes, o feminicídio é praticado por parceiros ou ex-parceiros.

Diante do cenário de violência contra mulher no Brasil, alguns avanços legislativos foram alcançados. Foram instituídas leis como a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Femicídio, a qual alterou o art. 121 do Código Penal, incluindo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio.

Apesar da promulgação dessas leis ter sido um grande avanço no combate à violência de gênero no Brasil, ainda há muito o que ser feito, uma vez que apesar de trazerem consequências e punições mais rígidas contra o agressor a violência contra mulher só tem aumentado.

O presente estudo teve como objetivo identificar as principais causas e as consequências que decorrem da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, foi possível perceber que existem diferentes causas que levam ao cometimento do crime tais como o sexismo, o machismo e a misoginia. Inúmeras consequências decorrem da violência contra mulher, mas a mais grave é o feminicídio, pois uma mulher é assassinada pelo simples fato de ser uma mulher.

Foi possível com este estudo, verificar ainda quais são os instrumentos legais voltados para o combate ao feminicídio, dentre eles destacam-se a Lei Maria da Penha e o Código Penal, o qual tem se mostrado uma ferramenta de suma importância para punir aqueles que cometem o crime de homicídio contra mulheres por razão de sexo.

Antes da Lei de Femicídio, a qual classificou o crime de homicídio contra mulher uma qualificadora do Crime de homicídio (art. 121 §2º, inciso VI CP), não era punido de forma especial o crime contra mulher por razões de gênero, sendo punido como crime de homicídio simples ou qualificado.

É fundamental analisar os aspectos que envolvem a qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio. Este estudo torna-se muito relevante para o favorecimento da construção do perfil das mulheres agredidas e dos seus agressores, por meio da análise das causas e consequências da violência contra mulher que muitas vezes acarreta no feminicídio.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Feminicídio**. Portal EBC. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-04/mais-de-4500-mulheres-foram-vitimas-de-estupro-no-rio-em-2018>>. Acesso em: 15 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1940.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Brasília, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº. 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Diário Oficial da União. Brasília, 2002.
- BIANCHINI, A. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre mulher e violência**. IN: Cardoso, R. et al., Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2002.
- COOLING, A. M. **Gênero e História: um diálogo possível?** Revista Contexto e Educação, ano 19. nº 71/72. p. 29-43. Editora Unijuí: Jan/dez 2004, p. 01
- GARCIA, Leila Posenato, **Violência Contra a Mulher no Brasil – Da desigualdade de Gênero ao Feminicídio**. Revista Jurídica Consulex, 2013.
- GIL, A. C. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 4ª ed., 2002.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas: 2011.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2007.

NORONHA, Heloísa. **Machismo, sexismo e misoginia: quais são as diferenças?** Bol Notícias, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/12/03/machismo-sexismo-e-misoginia-quais-sao-as-diferencas.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

REIS, Wanderlei José, **Feminicídio** – Mais Um Avanço Legislativo no País, Prática Jurídica, p.7 maio/ 2015.

SABERESSENADO. **Curso EAD Dialogando Sobre a Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://saberes.senado.leg.br/course/search.php?search=dialogando+sobre+maria+da+penha>>. Acesso em: 21 set. 2019.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

PRADO. D. SANEMATSU, m. (orgs) **Feminicídio: #indivisibilidademata**; São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 201